



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.012596/2003-11
Recurso nº : 141.330 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPF – Ex. 2000 a 2002
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e JORGE AFONSO ARGELLO
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.314

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE
Constatada, em julgamento de primeira instância, lançamento em duplicidade do mesmo depósito bancário, correta a exoneração meramente de ajuste do crédito tributário.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - REFORMA - CUSTO DE AQUISIÇÃO - A mera apresentação de notas fiscais de aquisição de materiais de reforma ou semelhantes, isoladamente, não comprova que estes foram aplicados especificamente no imóvel alienado e, portanto, não há segurança para incluir referidas despesas no custo de aquisição para apuração do ganho de capital. Somente as despesas com reforma, devidamente lançadas na Declaração de Ajuste Anual respectiva, são passíveis de compor o custo de aquisição na alienação do imóvel.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO - O artigo 42 da Lei 9430, de 1996, contém presunção relativa, caracterizando omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - A apresentação de extratos bancários com lançamento de empréstimos realizados pela instituição financeira emissora do extrato, creditados na conta corrente do contribuinte sob este título e quitados com juros, afasta a presunção relativa de omissão de rendimentos de origem não comprovada.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e JORGE AFONSO ARGELLO.

Processo nº : 10166.012596/2003-11
Acórdão nº : 102- 47.314

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10166.012596/2003-11
Acórdão nº : 102- 47.314

Recurso nº : 141.330
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e JORGE AFONSO ARGELLO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento lavrado em 12.11.2003, no qual se imputam ao sujeito passivo duas infrações: (i) falta de recolhimento de Imposto de Renda sobre os ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos , e, (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A primeira imputação tem como fato gerador a data de 31.07.1999 e a segunda, aponta fatos geradores mensais, com início em 31.01.1999 e término em 31.08.2001, descritos às fls. 20 em diante no lançamento. Em ambas as imputações, a multa é de 75%. Os fundamentos legais estão devida e detalhadamente, apontados no lançamento mencionado.

A primeira imputação relativa à falta de recolhimento de **Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital** decorre da alienação de bem imóvel, situado em Taguatinga, Brasília, DF, em 29.07.1999 pelo valor de R\$ 140.000,00. O respectivo custo de aquisição, no total de R\$ 78.763,28, calculado para apuração do ganho de capital tributado, foi apurado a partir do valor declarado pelo sujeito passivo, por ocasião da aquisição do imóvel em julho de 1992, e atualizado conforme os critérios estabelecidos pela legislação de regência, detalhadamente expostos às fls. 607 dos autos, onde se acha apensado o Termo de Constatação Fiscal.

O ganho de capital apurado foi de R\$ 61.236,72 (R\$ 140.000,00 menos R\$ 78.763,28) --- resultado com o qual não se conforma o Recorrente e por essa razão reitera seu pedido de inclusão no referido cálculo do custo de aquisição, das reformas que executara no imóvel no ano calendário de 1994, no valor de R\$ 61.893,86, conforme notas fiscais números 0031 e 0122 emitidas pela empresa de nome fantasia ARQ TETO ARQUITETURA E DECORAÇÃO, em nome do Recorrente, com endereço na QNA 37 casa 15 -, correspondente ao imóvel alienado. 

Processo nº : 10166.012596/2003-11
Acórdão nº : 102- 47.314

Cópias autenticadas das referidas notas fiscais se encontram apensadas às fls. 392 e 393 dos autos, demonstrando que estas foram datadas de 28 de outubro e 09 de dezembro de 1994, respectivamente.

Alega o Recorrente que os valores gastos com a reforma, conforme comprovam as notas fiscais mencionadas, atualizados nos termos da IN. 84/2001, totalizam R\$ 61.893,86, valor que, somado ao custo corrigido apurado pela r. Fiscalização, supera o preço da alienação de R\$ 140.000,00, inexistindo assim, ganho de capital a ser tributado.

A r. decisão de primeiro grau administrativo não acolheu as despesas de reforma, em razão daquelas não constarem da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL respectiva (de 1994) e também, em face à falta de projeto aprovado no órgão municipal competente.

Às fls. 592 dos autos consta cópia simples da escritura de compra e venda do referido imóvel (terreno e casa) alienado por R\$ 140.000,00

A segunda imputação do refere-se à **omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários com origem não comprovada.**

A r. decisão ora recorrida acolheu parte da Impugnação apresentada pelo sujeito passivo e afastou os seguintes depósitos do lançamento tributário :

R\$ 1.000.000,00 de 30.04.1999

R\$ 249.944,25 de 08.05.2000 – (doc. fls. 287)

R\$ 169.968.03 de 10.06. 2000 – (doc.fls.287)

Feitos os ajustes necessários e devidamente justificados pelos i. Julgadores “a quo”, (às fls. 688), restou mantido o imposto a pagar no valor de R\$ 

Processo nº : 10166.012596/2003-11
Acórdão nº : 102- 47.314

315.714,86, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Os valores exonerados, a DRJ de origem recorre EX OFFICIO a este E. Conselho de Contribuintes em cumprimento ao disposto no artigo 34, I, Parágrafo 1º. do Decreto 70.235, de 1.972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 1.997 e artigo 2º. da Portaria MF n. 375, de 2.001.

Manifesta-se o r. Julgador "a quo" às fls. 683 assim, justificando a exoneração do depósito de R\$ 1.000.000,00 acima mencionado: *"na verdade, ocorreu um erro por parte da fiscalização, que lançou a aplicação de R\$ 1.000.000,00 efetuada em 28/04/2000 em abril de 1999."* Ou seja, o lançamento foi realizado em duplicidade.

Com referência aos valores de R\$ 249.944,25 e R\$ 169.968,03 acima mencionados, também exonerados, justifica-se o r. Julgador "a quo" às fls. 686, "verbis" :

"b.3. Banco Cidade – R\$ 249.944,24 (08/05) e R\$ 169.968,03 (10/06), comprovado pelo documento de fl. 285.

Os extratos bancários do Banco Cidade, juntados por cópia à fl. 285, demonstram que o contribuinte obteve dois empréstimos dos Banco no ano de 2000, nos valores de R\$ 249.944,25 (08/05) e R\$ 168.968,03 (10/06), sob a rubrica "LIB. CONTRATO".

Os empréstimos foram obtidos e logo em seguida, um ou dois dias depois foram liquidados com a incidência de juros, com recursos advindos de outros depósitos. A motivação de tais empréstimos e por que foram tão rapidamente quitados é estranha a este processo, o que importa é o fato de haverem sido comprovadas as operações de empréstimo, devendo ser excluídos da base tributável os depósitos nos valores de R\$ 249.944,25 ... e R\$ 169.968,03. "

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando as razões expostas na Impugnação e reportando-se aos documentos a ela apensados, tais como, mas não só, contratos de empréstimos com terceiros, aportes financeiros realizados pela ex-cônjuge, empréstimo junto à Sociedade Esportiva Gama, sempre

Processo nº : 10166.012596/2003-11
Acórdão nº : 102- 47.314

no sentido de justificar a origem dos recursos transitados e elencados pela r. Fiscalização no lançamento em discussão e na r. decisão recorrida.

Aos fatos descritos no Relatório e às razões e fundamentos expostos no VOTO da r. decisão recorrida, reitero que a ela me reporto integralmente, tomando-a inclusive, parte integrante deste meu VOTO.

Destaco ainda a alegação no RV relativa à inobservância dos r. Julgadores "a quo" do Inciso II do parágrafo 3º. do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 que trata dos depósitos individualizados de R\$ 12.000,00. Segundo o Recorrente os depósitos inferiores ao limite fixado na legislação somam R\$ 52.453,47 em 1999, R\$ 17.000,00 em 2001 e que não foram excluídos como determina a legislação.

Alega ainda que, as contas bancárias do casal não foram levadas em consideração como patrimônio de ambos, de modo a exonerar do lançamento em discussão, os valores supridos pelo outro cônjuge.

É o Relatório.

Processo nº : 10166.012596/2003-11
Acórdão nº : 102- 47.314

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos legais de admissibilidade nos termos da legislação de regência. Assim sendo, passo a sua apreciação.

Quanto ao **ganho de capital** apurado e refutado pelo Recorrente, não há qualquer segurança em se fazer uso das notas fiscais como prova das alegadas reformas realizadas no imóvel alienado, vez que mencionadas despesas não foram objeto de lançamento na declaração de ajuste anual respectiva.

Em outras palavras, as notas fiscais trazidas comprovam a mera aquisição de materiais, porém isoladamente, não têm o condão de comprovar que foram efetivamente os bens adquiridos foram efetivamente utilizados na reforma daquele específico imóvel alienado.

Em tais circunstâncias, não há como acolher as alegações do Recorrente quanto à inclusão das despesas trazidas a título de reforma no custo de aquisição do imóvel alienado, para abate-las do ganho de capital auferido, posto que em desacordo com as regras estabelecidas pela legislação de regência, descrita inclusive, no lançamento de fls. 18, bem como, na r. decisão recorrida (artigo 808 do RIR/94, correspondente ao artigo 128 do RIR/1999 e artigo 17 da Instrução Normativa 84 de 2.001).

Quanto aos **depósitos bancários**, todos os documentos (disponibilizados pelo Recorrente na tentativa de comprovar a origem dos valores) foram apresentados no curso da própria fiscalização e objeto de análise, seja pelas Autoridades Fiscais, seja pelo r. Julgador Administrativo "a quo", em cuja r. decisão de fls. 675 a 688 os reanalisa na íntegra, conforme expressamente declara às fls. 683 do r. VOTO, "verbis":

Processo nº : 10166.012596/2003-11
Acórdão nº : 102- 47.314

"Impende ressaltar que não foram trazidos novos documentos na impugnação. Os documentos citados foram todos apresentados no curso da ação fiscal e já foram analisados pelas Autoridades Fiscais que não os aceitou, de acordo com justificativas apresentadas no seu decorrer. Quanto à afirmação de que não foram analisados, pois se tratava de documentos previamente apresentados e por conseguinte não aceitos como instrumento hábil e idôneo a comprovar os respectivos valores, faz-se necessário esclarecer em que circunstâncias foram ditas tais palavras.

No corpo do auto de infração (fl.20), as Autoridades Fiscais informaram que não haviam aceitado os documentos de fls.613/616, apresentados em atendimento ao Termo de Constatação de fls. 607/612, pois eles já haviam sido previamente apresentados e, logo já analisados. A afirmação da fiscalização referiu-se apenas à peça juntada às fls. 613/616.

Logo, fica claro que não houve falta de análise de documentos, o que poderia implicar em cerceamento do direito de defesa. Ocorreu que o contribuinte apresentou documentos e argumentos em duplicidade, limitando-se a fiscalização a analisá-los quando da primeira apresentação. Esta é a única interpretação possível do trecho transcrito pelo impugnante.

DE QUALQUER FORMA, NESTA DECISÃO SERÃO REANALISADOS TODOS OS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS MENCIONADOS NA IMPUGNAÇÃO, MESMO QUE JÁ TENHAM SIDO RECHAÇADOS PELA FISCALIZAÇÃO. FICA CLARO ENTÃO, QUE A DECISÃO IRÁ TRATAR SOMENTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL E INDICADOS NA IMPUGNAÇÃO COMO PROVA DOCUMENTAL DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS, POSTO QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE MENCIONAR OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTE, OS PONTOS DE DISCORDÂNCIA E AS RAZÕES E PROVAS QUE POSSUIR (ART.16, III do Decreto 70.235, de 1972)" (destaque nosso)

Em sede de Recurso Voluntário, nenhum novo documento ou argumento ou ainda, fato novo -- assim entendido aquele passível de ser trazido em segunda instância julgadora, dentro dos limites do PAF e observado o princípio da busca da verdade real -- foi suscitado ou trazido à análise que pudesse modificar o entendimento dos Julgadores "a quo" devida e detalhadamente exposto no Acórdão ora em apreciação por este E. CC. 

Processo nº : 10166.012596/2003-11
Acórdão nº : 102- 47.314

Ocorre que, os depósitos bancários detectados pela r. Fiscalização e descritos no lançamento em litígio, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 devem ter sua origem claramente comprovada pelo sujeito passivo em face à presunção relativa que se instala e inverte o ônus probatório atribuindo-o ao Recorrente.

Assim, cabe ao sujeito passivo fornecer documentos suficientes para demonstrar de forma razoável a origem dos valores que transitaram pela sua conta corrente bancária e que se acham em descompasso com os valores constantes na respectiva declaração de ajuste anual apresentada.

Há ainda que existir uma correspondência razoável entre os documentos apresentados para comprovar a origem e os valores que transitaram pela conta corrente bancária em discussão.

Dentro deste critério nota-se que, somente os empréstimos que foram objeto de correta exoneração pelo r. Julgador “a quo” apresentaram a mencionada interligação entre as informações prestadas e os valores e datas constantes dos extratos bancários.

Entretanto, com referência aos demais depósitos, pelas razões detalhadamente expostas na r. decisão recorrida (às quais me reporto e as adoto integralmente neste VOTO), tais como, mas não só, no caso dos alegados empréstimos da ex-cônjuge ao Recorrente, advindos de lucros distribuídos pela sociedade da qual é sócia, não foi apresentado nenhum documento ou prova que viesse a estabelecer efetiva correspondência, vinculação ou nexos causal entre os valores apresentados e aqueles depositados. Em suma, nenhuma comprovação foi trazida aos autos de modo a vincular aqueles valores auferidos pela mencionada Sra. aos mesmos montantes que transitaram pela conta corrente do sujeito passivo.

De igual modo com relação aos demais documentos trazidos, tais como, mas não só, àquele relativo ao empréstimo da Sociedade Esportiva Gama em favor do Recorrente, sem qualquer comprovação de efetiva entrega do numerário

Processo nº : 10166.012596/2003-11
Acórdão nº : 102- 47.314

ao documento relativo ao empréstimo do sr. Paulo Alves da Silva para o Recorrente, também sem qualquer comprovação de entrega do valor, sendo insuficiente neste frágil contexto probatório, o mero termo de declaração informando o mútuo.

Finalmente, também não procedem as alegações do Recorrente relativas à inobservância do disposto no artigo 42, parágrafo 3º., Inciso II da Lei 9.430 de 1.996 que afastam os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00. Ocorre que a aplicação desta regra legal esta condicionada a limitação anual de depósitos sem origem comprovada dentro do mesmo ano calendário no total de R\$ 80.000,00. Conforme se pode constatar às fls. 23 em diante dos autos, mesmo com as exonerações realizadas os totais superam o limite estabelecido.

Em suma, a r. decisão à qual me reporto e, cujos fundamentos peço vênua para considerar parte integrante deste VOTO, contém de forma precisa todos os elementos de fato e de direito comprovando à exaustão que a presunção relativa estabelecida pelo artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 não restou afastada com relação aos demais depósitos que não foram objeto de exoneração em primeira instância administrativa.

Nestas condições, cabe NEGAR provimento ao Recurso *Ex Officio*, bem como, ao Recurso Voluntário, pelas razões expostas.

Sala das Sessões - DF, 25 de janeiro de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM